

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

EDUARDO DA SILVA NEVES DOS SANTOS, nascido aos 22/11/17 (1 ano e 05 meses de idade) menor absolutamente incapaz, neste ato representado(a) por ELAINE DA SILVA NEVES, brasileira, solteira, professora, portadora da carteira de identidade n. 20.176.274-7, Detran-RJ, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 057.075.307-46, residente e domiciliada na Rua Manuel de Resende, nº 225, Padre Miguel, CEP 21875-060 Rio de Janeiro, RJ, vem à presença de V.Ex.ª, por intermédio da Defensoria Pública, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (VAGA EM CRECHE/PRÉ-ESCOLA)

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, através de seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, endereço: Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP 20211-111, Telefone: (21) 2380-9340 - endereço eletrônico: acs.pgmrlo@gmail.com, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Inicialmente, AFIRMA à luz do que dispõe o caput do artigo 98 c/c caput e § 3º do artigo 99, ambos do NCPC, não possuir recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatlcios, motivo pelo qual exerce neste ato o direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica e gratuita com o patrocínio da Defensoria Pública, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º e caput do artigo 134, ambos da CRFB/88 c/c artigo 185 do NCPC.

II - DO INTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

A parte autora informa que possui interesse na autocomposição do litIgio.,

Claire da filra neves



III - DA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Requer que a parte Autora seja intimada pelo Juízo para prática de todos os atos processuais, nos termos do artigo 186, parágrafo 2º do NCPC.

III - DOS FATOS

A parte autora nasceu em 23/11/2017 e está atualmente com 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade <u>e não se encontra matriculada em escola da rede pública municipal ou da rede conveniada</u>, conforme determina o art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve-se esclarecer que o(a) menor está inscrito(a), mas a matrícula não foi realizada e por isso, encontra-se ainda na fila de espera. Neste sentido, cumpre esclarecer que a 8ª CRE respondeu ao oficio enviado peia DPGE, informando que o autor não foi selecionado para matricula e recomendando que aguarde o contato da direção da Unidade Escolar a qual foi inscrita, para alocação, mediante a possibilidade de vaga.

Por sua vez, o (a) genitor (a) do (a) autor (a) não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos da prestação educacional privada, razão pela qual procurou o Núcleo da Defensoria Pública a fim de buscar a prestação jurisdicional para a matrícula da criança em creche da rede pública ou conveniada, tendo em vista a negativa da Secretaria de Educação em efetivar à matrícula ou o longo tempo em fila de espera pela vaga, questionando ainda a modalidade de seleção, a saber, sorteio público realizado nas Coordenadorias Regionais de Educação.

IV - DO DIREITO A- DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

O conhecimento e julgamento da presente demanda incumbe ao Juízo da Infância e da Juventude, uma vez que fundada em interesse individual da criança. Neste sentido os arts. 148, inciso IV; artigo 209; e artigo 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente por se tratar de competência absoluta em razão da matéria.

Por outro lado, a norma faz expressa remissão às ações previstas no Capítulo VII, dentre as quais, as que se referem ao não oferecimento ou oferta irregular de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

B - DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À EDUCAÇÃO e DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

A Educação foi alçada pela Carta Magna a direito social básico e dever prioritário do Estado, a teor dos arts. 6º e 227.

blaine de filtra neves.



Outrossim, conforme estabelece o inciso IV do art. 208 da CF/88 alterado pela EC nº 53/2006, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, sendo este um direito gratuito de assistência dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 7º, inciso XXV, da Carta Magna.

Na mesma esteira se encontra o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente que preceitua ser dever do Estado assegurar à criança na idade supramencionada o atendimento em creche e pré-escola.

Desta forma, não pode prosperar as alegações repetidamente utilizadas pelo administrador público negligente de conveniência e oportunidade, sendo certo que, sendo um direito fundamental da criança, não sofre incidência da reserva do possível.

Segundo a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, a educação escolar é composta pela **Educação Básica**, a qual é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; e Educação Superior. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por fim o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, sendo oferecida em creches e pré-escolas, segundo prevê o art. 30 da mencionada Lei, alterada pela Lei nº 12.796/2013, *in verbis*:

"Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade:

II – pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.1"

Portanto, a *vexata quaestio* diz respeito à aferição da base constitucional e legal do direito fundamental do acesso à educação, fato que impede ao Poder Executivo a edição de normas administrativas que de alguma forma limitem referido direito.

Ademais, verifica-se que as normas elaboradas pelo Poder Executivo Municipal em muito se afastam da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da própria Constituição da República, uma vez que o administrador municipal através da Resolução SME N° 25, de 24 de outubro de 2017 vincula o acesso à Educação Infantil, modalidade creche/escola, ao sorteio público, bem como a diversos critérios sem razoabilidade, em flagrante ofensa aos princípios constantes da LDB e estabelecidos em seu art. 3º.

Obrigar os genitores a participarem de um sorteio público para conseguirem a matrícula de seus filhos para uma das vagas ofertadas em creches/escolas da rede pública ou conveniadas, indicando critérios de preferência, demonstra a total falta de razoabilidade da medida adotada pelo réu.

Portanto, mostra-se cristalina a viabilidade do pleito exordial.

blaire de silva never



Ćή

C - DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA

A probabilidade do direito restou amplamente demonstrada nos itens anteriores desta peça, pelas Leis que regem a matéria e pelos documentos acostados à presente.

O indeferimento de matrícula em creche da rede pública ou conveniada próxima a sua residência revela-se ato abusivo de direito inafastável da demandante, porquanto o direito de acesso à educação adequada a sua formação constitui direito constitucionalmente assegurado. De outra parte, mostra-se patente o perigo de dano. A criança que será privada da educação completa destinada ao desenvolvimento completo as suas potencialidades e a tranquilidade financeira e emocional da representante legal da criança que necessita da vaga em creche reflete diretamente nos cuidados com a mesma.

Diga-se, por oportuno, que a concessão da medida antecipatória pleiteada não acarretará qualquer dano ao Réu, pelo que não se admite qualquer argumentação no sentido da existência de óbices à antecipação de tutela nos termos do artigo 300 do CPC.

VI - DOS PEDIDOS:

Resta, pois, amplamente demonstrada a nulidade da seleção por critérios classificatórios constantes na Resolução SME N° 25, de 24 de outubro de 2017, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, bem como o caráter ilegal e abusivo decorrente da mesma, consubstanciado na demora da matrícula da parte autora em creche da rede pública ou conveniada próxima a sua residência, vem a mesma requerer à Vossa Excelência:

- a) O reconhecimento do direito constitucionalmente assegurado à assistência jurídica integral e gratuita com o patrocínio da Defensoria Pública, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º e caput do artigo 134, ambos da CRFB/88 c/c artigo 185 do NCPC, diante da afirmação da Parte Autora de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a luz do que dispõe o caput do artigo 98 c/c caput e Parágrafo 3º do artigo 99, ambos do NCPC;
- b) A concessão da tutela de urgência, liminarmente, para determinar a matrícula da parte autora em creche/escola da rede pública ou conveniada do Município do Rio de Janeiro, próxima a residência de seu(sua) representante legal, preferencialmente na EDi PROFESSORA EDITH MARQUES DE SOUZA (432494), situada na Rua do Açafrão, nº 17-137, Bangu, CEP 21876-330, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de multa diária fixada em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por descumprimento da decisão:
- c) A intimação pessoal de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro para os Defensores Públicos, na forma da Lei Complementar n.º 80/94;

Chine da silva neves

00

- d) A citação da parte ré, para, se entender necessário, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
 - e) a intimação do membro do Ministério Público;
- f) a intimação pessoal da parte autora para todos os atos processuais, na forma do artigo 186, §2° do NCPC;
- g) A procedência do pedido para, declarar a ilegalidade da Resolução SME Nº 25, de 24 de outubro de 2017, determinando definitivamente a matrícula da parte autora em creche da rede pública ou conveniada do Município do Rio de Janeiro, <u>preferencialmente</u> na Creche/Escola acima requerida na tutela, sob pena de multa diária fixada em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por descumprimento da decisão;
- h) Ad argumentandum tantum, caso não seja acolhida a tese da ilegalidade acima pugnada, o que se admite apenas para seqüenciar raciocínio, requer, à luz do princípio da razoabilidade precedentemente minudenciado, que V. Ex.ª determine a matrícula da parte autora em creche/escola da rede pública ou conveniada do Município do Rio de Janeiro próxima da sua residência, preferencialmente na Creche/Escola acima requerida na tutela ou em creche particular as expensas do réu, preferencialmente na CRECHE E ESCOLA TIA JOANINHA, localizada na Rua Nilópolis, nº 240, Realengo, CEP 21.720-040, como forma de dar efetividade ao direito constitucional à educação;
- i) em qualquer caso, **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, que devem ser corrigidos monetariamente, e executados nestes próprios autos, sendo que as verbas honorárias devem ser recolhidas em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n° 31.443.526/0001-70, na forma da legislação vigente, com depósito no BANCO BRADESCO S/A (BANCO N° 237) AGÊNCIA N° 6898-5 CONTA CORRENTE N° 214-3.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente pela juntada de documentos e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Termos em que, Pede deferimento.

Representante legal da parte autora

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2019.

rine da filva never

5